2680

Folha n.º 02 do proc.
Nº 02680 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
29/06/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPENSA DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE REVALIDAÇÃO DO 'CARTÃO-DEFIS' E DA 'CARTEIRA DE PASSAGEIRO ESPECIAL PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS', AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL E AS DE CARÁTER PERMANENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. As pessoa com deficiência física ou mental, de caráter permanente, ficam dispensadas do processo de avaliação médica para a revalidação do "Cartão-Defis" e da "Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais", uma vez comprovado que seu quadro é irreversível através de laudo médico aceito pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Lei, compreende-se:

03

I - documento de identificação do beneficiário: o "Cartão-Defis" ou a "Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais"; e

II - beneficiário: a pessoa de que trata o art. 1º;

III - revalidação: a revalidação de que trata o 1º;

Art. 3º. A revalidação dar-se-á pela simples atualização cadastral do beneficiário, a cada cinco anos, junto ao órgão responsável, a partir da data do cadastro.

Parágrafo Único - O comparecimento ao órgão responsável poderá ser realizado pelo beneficiário ou pelo seu representante legal.

Art. 4º. Deve constar do documento de identificação do beneficiário, na forma do art. 3º da Lei 11.250 de 1º de outubro de 1992, a informação expressa de que a deficiência é de caráter permanente.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A reavaliação médica para revalidar o Cartão-Defis e a Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais é um processo burocrático, desgastante, que para pessoas com deficiências em quadro irreversível se faz desnecessário, já que ele ficará nessa condição até o fim da sua vida.

Essa lei é para que, depois de um laudo médico que esteja de acordo com as exigências da Secretaria Municipal da Saúde e comprove que a doença do paciente é irreversível, ele não precise mais passar por esse processo médico. Apenas precise de, a cada cinco anos, apresentar-se ao órgão responsável para atualização de cadastro e comprovação de que ainda está vivo e usando o benefício.

Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 24 de junho de 2021.

CÍCERO ALVES MOREIRA
(*CICINHO MOREIRA*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2680/2021

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPENSA DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE REVALIDAÇÃO DO 'CARTÃO-DEFIS' E DA 'CARTEIRA DE PASSAGEIRO ESPECIAL PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS', AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL E AS DE CARÁTER PERMANENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 480, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade a dispensa do processo de avaliação médica para fins de revalidação do 'cartão-defis' e da 'carteira de passageiro especial portadores de necessidades especiais', as pessoas com deficiência física, mental e as de caráter permanente, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em apertada síntese, o autor do PL dispensar da reavaliação médica as pessoas com deficiência e portadores de carteira de passageiro especial, trazendo assim, mais celeridade e conforto a tais cidadãos.

PROC. Nº 2680/2021

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 2680/2021, embora louvável o seu objeto, contém flagrante vício de iniciativa. A proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, **aplicáveis por simetria** aos demais entes federados, entre eles o Município de São Caetano do Sul:

> Art. 61 (...)
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
>
> [...]

09

PROC. Nº 2680/2021

O conteúdo normativo do Projeto de Lei do Legislativo nº 2608/2021, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao pretender criar atribuições ao Poder Executivo, instituindo novo serviço público na esfera da Secretaria Municipal de Educação.

O conteúdo do Projeto de Lei do Legislativo nº 2680/2021 também vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal. A matéria ofende a chamada reserva de administração, insculpida no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes, ao dispor a respeito da organização de serviços municipais, sobre os quais cabe ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo ou implementar diretamente.

Não se pode esquecer, por fim, do previsto no artigo 69, II, V, VIII e XIII, da Lei Orgânica Municipal, que, à semelhança dos citados dispositivos constitucionais, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre determinadas matérias:

Destarte, apesar de ser meritória a propositura legislativa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Legislativo, uma vez que não cabe aos Vereadores a iniciativa para essa seara.

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

PROC. Nº 2680/2021

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB e Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAG em conjunto com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar alteração no seu modo de execução.

Configurado Vício de Iniciativa, Inconstitucional e ilegal.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2022.

Vereador Dr. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2680/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 11 de outubro de 2022